**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.656761/2011-77

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10880.656761/2011-77 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3302-010.974 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 26 de maio de 2021 |
| **Recorrente** | KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

PRECLUSÃO. DOCUMENTO JUNTADO EM FASE RECURSAL.

É preclusa a juntada de documentos em sede recursal, salvo exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da preclusão consumativa, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a) para eventuais participações), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 15-041.285, da 4ª Turma da DRJ/SDR, de 31 de janeiro de 2017:

1. Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 2003 e respectivas compensações com débitos tributários, consubstanciadas através dos 8 (oito) PER/DCOMPs indicados no Despacho Decisório (Nº de Rastreamento: 015227346) emitido em 03/01/2012, à fl. 280 do processo administrativo.

2. O valor total do crédito solicitado foi de R$ 273.494,30, o qual foi integralmente reconhecido. Ainda assim, entretanto, foi insuficiente para compensar todos os débitos informados pelo sujeito passivo.

3. Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, em 13/02/2012, às fls. 287/293, alegando o seguinte: A ora Manifestante, ao tentar confirmar a razão do reconhecimento do crédito, e, da homologação tão somente parcial, foi informada de que o presente processo administrativo é tão somente eletrônico, não existindo qualquer documento adicional ao despacho decisório em destaque. O exposto já é suficiente para a nulidade da decisão.

Temos assim que, não compreende a Manifestante a razão da não efetivação da homologação integral, visto que, demonstrada a integralidade do crédito, reconhecida pela Autoridade Fiscal em seu próprio despacho decisório, e também, como será exposto, a sua exata utilização.

Assim, necessária a reforma do despacho decisório proferido para não só ocorrer o reconhecimento integral do crédito da ora Manifestante, mas, também, ser integralmente homologadas as compensações efetuadas.

II - A EXPOSIÇÃO DO DIREITO

Em preliminar Em principio, cabe considerar que o despacho decisório que ora se manifesta o inconformismo, em que pese não homologar integralmente as compensações declaradas, não expõe qualquer fundamento para o decidido.

Assim, sequer pode a ora Manifestante conhecer a razão da não homologação integral de sua compensação, o que prejudica, em muito, a elaboração de sua manifestação.

Ora, o despacho decisório, como ato administrativo, deve ser devidamente motivado. Temos, pois, que ato administrativo que não possua motivação, é ato administrativo nulo, pois sua ausência corresponde a vicio de tal gravidade que não permite sua convalidação.

[...]

Desta feita, ocasiona o cerceamento de defesa e a restrição ao amplo contraditório acolhidos pelo art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, o que é suficiente para ocasionar a nulidade do mencionado despacho. Isso porque, impede a ora Manifestante o pleno exercício de seu direito de defesa.

Demonstra-se, pois, nulo o despacho decisório proferido sem a adequada motivação exposta à ora Manifestante, requerendo-se, desde já, sela decretada esta nulidade.

No Mérito

A ora Manifestante apurou e registrou seu crédito de IPI nos exatos termos do que dispõe a legislação aplicável, o que sequer foi objeto de questionamento pela

Autoridade Administrativa, que reconheceu os créditos de forma integral.

[...]

Seguindo a referida regulamentação da matéria, a ora Manifestante apresentou as "Declarações de Compensação" — PER/DCOP referidas na presente. Ocorre que,

Documento nato-digital

> apesar de utilizar créditos indubitavelmente existentes, não teve sua homologação integral.
>
> Destacas-se, ainda, que sequer teve acesso aos fundamentos da decisão proferida, razão suficiente para a anulação do julgado, conforme já exposto.
>
> [...]
>
> Em vista de todo o exposto, possível confirmar que, o despacho decisório proferido deve ser anulado, ou ainda, em não sendo o caso, reformado para a integral homologação dos créditos da ora Manifestante.
>
> É certo que a análise da correção da apuração do referido valor, bem como da adequação de sua utilização, deve ser objeto de vasta fiscalização, conforme parece já ter ocorrido. Certo ainda que o resultado desta deve ser disponibilizado A ora Manifestante para que possa confirmar o procedimento adotado.
>
> Ainda, anexando o demonstrativo de seu crédito, através do Registro de Apuração do IPI do 2° trimestre de 2003 (doc. V), é certo que toda a documentação que o fundamenta está disponível para análise, e mesmo eventual juntada ao presente, o que só não ocorreu por se tratar de documentação ampla, inclusive livros fiscais e contábeis, que, porém, poderão ser apresentados a qualquer tempo para o reconhecimento do alegado.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, após a análise do caderno processual e a constatação de que o direito creditório alegado pela recorrente foi insuficiente para homologar a compensação, conforme descrito no despacho decisório, recebendo a seguinte ementa:

> Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
>
> Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003
>
> Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
>
> Não há cerceamento do direito de defesa quando o documento fiscal que fundamentou o Despacho Decisório contém todas as informações necessárias para que o Interessado formule sua reclamação.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário, oportunidade em que inova na tese de sua defesa, alegando a existência de decisões judiciais em seu favor que alterariam as alíquotas dos tributos, sendo assim seu recolhimento indevido ou a maior, o que lhe daria o direito ao crédito.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Documento nato-digital

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme podemos observar do relatório acima o presente processo trata de não homologação de pedido de compensação realizado pela contribuinte que, segundo suas alegações teria direito ao crédito devido o ressarcimento decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de seus produtos.

Em seu recurso voluntário a recorrente que inova na tese de sua defesa, alegando a existência de decisões judiciais em seu favor que alterariam as alíquotas dos tributos, sendo assim seu recolhimento indevido ou a maior, o que lhe daria o direito ao crédito, juntando ao recurso documentos que demonstrariam os pleitos judiciais.

Conforme trazido no relatório, a recorrente apresenta para apreciação em seu recurso voluntário, matéria não contemplada pela manifestação de inconformidade, como pedido de sobrestamento do feito, pedido de diligência e não aplicação de juros sobre multa de ofício.

Observa-se que a recorrente pretende que seja analisada matéria que não foi objeto da manifestação de inconformidade e que não foi analisada pela DRJ. Desta forma, como referidas matérias não foram trazidas na manifestação de inconformidade, sua análise restou preclusa nesta instância administrativa, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

> "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Assim, não se tratando de matérias passíveis de serem conhecidas de ofício por este Colegiado, delas não tomo conhecimento, sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal.

Da mesma forma, não há como se tomar conhecimento dos documentos trazidos com a interposição do recurso voluntário, com a finalidade de demonstrar eventual direito da recorrente, vez que não foram apresentados no momento oportuno.

A questão foi tratada de forma profunda pela I. Conselheira Larissa Nunes Girard, no acórdão nº 3002.000.234, do qual peço vênia para adotar como minhas as razões de decidir, vejamos:

> Esta discussão deve adotar como ponto de partida, necessariamente, os parâmetros legais estabelecidos para o tema no Decreto nº 70.235, de 1972:
>
> *Art. 16. **A impugnação mencionará**:*
>
> *I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*
>
> *II - a qualificação do impugnante;*
>
> *III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**;*

Documento nato-digital

*(...)*

*§ 4º* ***A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que****:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º* ***A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora****, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos,* ***a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior****. (grifado)*

A apresentação da manifestação de inconformidade é momento crucial no processo administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas em fase de recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Consoante os §§ 4º e 5º acima transcritos, preclui o direito do recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Pois bem, nenhuma das condições estabelecidas pelo Decreto se faz presente. Os documentos probatórios e o explicações detalhadas sobre o erro no cálculo da contribuição somente se deram a conhecer nesta fase, sem qualquer justificativa por sua apresentação tardia. Incontestável que a situação não se enquadra em nenhuma das alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto. Por consequência, configurada está a preclusão temporal.

Há de se ponderar, todavia, que a ocorrência de determinadas especificidades permitiria ao julgador conhecer da prova apresentada intempestivamente, em prol da verdade material, que é um princípio caro ao processo administrativo fiscal, mas não absoluto, como muitas vezes se pretende. Deve o julgador procurar o equilíbrio com os demais princípios, em especial como os princípios da legalidade e do devido processo legal, principalmente porque se trata de afastar a aplicação de um dispositivo legal que determina expressamente a preclusão.

Para tanto, é requisito que o contribuinte tenha exercido seu papel de tentar demonstrar o direito quando devido, ou seja, na interposição da manifestação de inconformidade. Nesse contexto, as provas apresentadas com o recurso voluntário poderiam ser conhecidas com o objetivo de esclarecer um ponto obscuro, complementar uma demonstração já iniciada ou reforçar o valor do que foi anteriormente apresentado, algo próprio do desenvolvimento da marcha processual. O que se configura inadmissível é a invocação da busca da verdade material com vistas a propiciar ao recorrente a oportunidade de suprir sua própria omissão em fase anterior.

Tal entendimento, ao contrário do que afirma o contribuinte, é o que prevalece atualmente no Carf. A verse os Acórdãos nº 3201002.731 do conselheiro Winderley Pereira e nº 1302002.731 do conselheiro Flávio Dias, representativos de decisões em

Documento nato-digital

> Turmas Ordinárias de diferentes Seções de Julgamento, bem como os Acórdãos nº 9303005.761 do conselheiro Andrada Natal, nº 9303006.241 da conselheira Vanessa Cecconello e nº 9303005.413 do conselheiro Demes Brito, todos da 3ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ressalta-se que as decisões citadas resultam de julgamentos realizados nos últimos doze meses e representam o entendimento atual do tema.
>
> Para que não reste dúvida, transcreve-se, a título ilustrativo, as razões de decidir da conselheira relatora Vanessa Cecconello no Acórdão nº 9303006.241, em sessão de julgamento realizada em 25/01/2018:
>
> ***Esclareça-se não se estar privilegiando o formalismo exacerbado em detrimento do princípio da verdade material****, norteador do processo administrativo fiscal.* ***Ocorre que não ficou demonstrada no caso em exame qualquer das hipóteses autorizadoras do acolhimento das provas apresentadas somente na fase recursal****, quais sejam: (a) impossibilidade de apresentação oportuna, por força maior; (b) sejam referentes a fato ou a direito supervenientes ou, ainda, (c) destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente veiculados nos autos.*
>
> *Some-se aos fundamentos até aqui expendidos, que, conforme consignado no acórdão recorrido, mesmo sendo admitidos os documentos fiscais e contábeis trazidos pelo Sujeito Passivo em sede de recurso voluntário, não seriam suficientes para comprovar a certeza e a liquidez do indébito tributário. Por conseguinte, demandaria a reabertura da fase de instrução do processo para que a Contribuinte colacionasse aos autos outras provas complementares, as quais provavelmente estavam em seu poder quando da apresentação da manifestação de inconformidade, providência incabível, nesse caso, em sede de recurso.*
>
> ***Admitir-se-ia a análise de argumentos e provas novas se os mesmos tivessem sido apresentados com a manifestação de inconformidade e, somente no julgamento da mesma por meio de acórdão, tivessem sido considerados por insuficientes****. Nessa hipótese, em prol da busca da verdade real dos fatos e demonstrando, a empresa, o intuito de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, poder-se-ia acolher a complementação das alegações e do conjunto probatório trazido ao processo.*
>
> *Nesse diapasão, os argumentos e provas não trazidos em sede de manifestação de inconformidade, mas tão somente em sede de recurso voluntário e não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, são considerados preclusos, não podendo ser analisados por este Conselho em sede recursal.*
>
> *Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte. (grifado)*
>
> Pelo o exposto, uma vez não caracterizada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, concluo por precluso o direito de produzir provas e não conheço da documentação juntada aos autos.

Desta forma, não há como serem atendidas as alegações da recorrente, devendo persistir na negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a r. decisão de piso.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Documento nato-digital